



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 91/2024

Itanhaém, 19 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 20, de 2024, de autoria do ilustre Vereador Carlos Henrique Silvestre Garzon, cumpre-me prestar a essa E. Casa de Leis, conforme esclarecimentos prestados pelo Departamento de Suprimentos, órgão da Secretaria Municipal de Administração, as seguintes informações:

O montante total licitado pela atual Administração Municipal, nos três primeiros anos de mandato, foi:

2021 – R\$ 187.689.278,27;

2022 – R\$ 318.716.924,36;

2023 – R\$ 165.076.444,90.

Do montante total licitado no ano de 2023, o valor de R\$ 58.898.860,09 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta reais e nove centavos) foi objeto de contratações com empresas sediadas em Itanhaém.

Complementarmente, informo a Vossa Excelência que em cumprimento à determinação contida no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e visando dar efetividade ao tratamento diferenciado e favorecido a estas empresas consignado nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, a Administração Municipal, a exemplo do que é feito em outros Municípios, também tem realizado processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de ME's e EPP's nos itens de contratação cujo valor é de até R\$



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

80.000,00 (oitenta mil reais), situação em que as empresas que não se enquadrarem como tal, ficam excluídas da disputa.

Com esse mesmo objetivo, a Administração Municipal também tem estabelecido, nos certames licitatórios para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma prevista no art. 48, inciso II, da citada Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Não se desconhece que o art. 48, § 3º, da citada Lei Complementar Federal prevê ser possível, desde que justificado, estabelecer a prioridade de contratação de ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Note-se, porém, que o referido dispositivo legal prevê tão somente ser possível a prioridade de contratação de ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, e em momento algum prevê a possibilidade de que as licitações enquadradas nos critérios previstos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 sejam de participação exclusiva das ME's e EPP's sediadas no local e/ou região do órgão promotor do certame licitatório.

Vale dizer, o art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 não garante à Administração Pública a possibilidade de restringir com base em critérios geográficos a participação no certame de potenciais licitantes.

Alguns Municípios, entretanto, têm interpretado esse dispositivo de modo extensivo, criando mecanismos e legislando localmente sobre o tema, permitindo dessa maneira que as licitações enquadradas nos critérios previstos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 sejam de participação exclusiva das ME's e EPP's sediadas no respectivo Município e/ou região, inadmitindo a participação de empresas de outras localidades, mesmo que essas possuam o porte de ME ou EPP.

Cabe registrar, nesse aspecto, que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, dentre outras situações, ressalvados os casos previstos em lei, a possibilidade de se (i) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; e (ii) estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Diante do exposto, verifica-se que a promoção de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, em razão unicamente do fato de se figurarem como tal, tem por condão frustrar o caráter competitivo da licitação e, por conseguinte, afrontar o princípio constitucional da igualdade, inscrito no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém